

2. PUBLICADO NO D. Q. U. De 3 / 02 / 19 73

C Rubrica

Processo no 13.706-001.312/88-12

Sessão de :

24 de setembro de 1992

ACORDAO No 201-68.442

Recurso no:

86.385

Recorrente:

PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida :

DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - LANCAMENTO DE OFICIO. Omissão de receita nos registros fiscais e contábeis: 1) a existência de depósitos bancários em montante superior ao das receitas registradas autoriza presunção de que o excedente desses depósitos decorrem de receitas à margem de seus registros fiscais, ressalvado à contribuinte, comprovadamente, demonstrar que eles têm origem legitima, não decorrente de venda de mercadorias ou de serviços. 2) Suprimentos a caixa demonstrando a empresa a origem e efetiva entrega recursos supridos, enseja-se a presunção de de receita. Recurso a que omissão provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sess8es, em 24 de setembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

LINO DE MZ DO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA METO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13.706-001.312/88-12

Recurso no: 86.385 Acórdão no: 201-68.442

Recorrente : PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao FINSOCIAL, sobre seu faturamento, no montante de Cz\$ 16.781,45, ao fundamento de que infringira o disposto no art. 10, parág. 10, do DL 1940/82.

A Denúncia Fiscal de fls. 01, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, verbis:

"Contribuição devida ao FINSOCIAL, referente a reflexo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa supra em 24.06.88, relativo a Omissão de Receitas Operacionais dos Anos Base de 1986 - Cz\$ 859.676.00 e 1987 - Cz\$ 2.496.615.00."

Notificada do lançamento em tela e intimada a recolher a referida contribuição no valor indicado, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 50% (Lei no 7.450/85, art. 86, parág. 10) e dos juros de mora, conforme Demonstrativo de fls. 3, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 7, alegando, verbis:

"Como se verifica do corpo do auto de infração em foco, o crédito agora impugnado se teria originado dos autos de infração de nos 2.660/88 e 2.659/88, a propósito dos quais a Defendente, oportunamente, ofereceu impugnações, que se acham em fase de processamento (cf. fotocópias em anexo).

Cabe, então, a apensação de todos os feitos, para julgamento simultâneo, o que ora se requer, estando certa a Defendente de que as exigências de que cuidam os procedimentos serão declaradas improcedentes."

Anexas, a fls. 08/11, cópia reprográfica das razões de impugnação apresentada pela ora Recorrente no citado Auto de Infração no 2660/88.

A fls. 15/19, cópia reprográfica, sem assinatura de quem quer que seja, que seria a informação fiscal prestada no administrativo relativo ao IRPJ.



Processo no 13.706-001.312/88-12 Acordão no 201-68.442

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 22/23, sob os sequintes fundamentos:

> "Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado lançamento matriz, em razão de sua intima relação causa e efeito;

> Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente mérito, conforme decisão inserida neste processo às fls. 15/21".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28, alegando, verbis:

> "... vem recorrer voluntariamente da decisão que acolheu a ação fiscal, fazendo-o pelo simples fato de que recorreu da decisão proferida no processo 13706-001.029/88-73; esta última decisão, a de no 13706-001.029/88-73, originou o presente processo, a impor, com o provimento do recurso oferecido naquele processo, o provimento deste apelo, que é formulado, na esteira do primeiro recurso, para que se anule o processo, permitidas provas por que a Recorrente oportunamente protestou, a teor do art. 50, LV, da Constituição de 1988."

A fls. 33/40 são anexadas cópias reprográficas Auto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e elementos que o instruem, a que se refere a Recorrente em suas razões de impugnação.

Desses documentos resta demonstrado que a omissão de receita, de que a Recorrente é acusada, se caracteriza por:

a) depósitos bancários pela Empresa, em valores superiores ao montante das receitas operacionais registradas, deduzidas desses depósitos os empréstimos bancários;

b) suprimentos a caixa por sócios da Empresa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos á Empresa, a esse título.



Processo no 13.706-001.312/88-12 Acórdão no 201-68.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e FINSOCIAL), pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tenho exposto, em diversos acórdãos:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos elementos que instruiram **(3)** procedimento que denominaram de matriz devem deste, sequir o mesmo destino face inquestionável relação de causa e efeito, entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas dos registros fiscais; considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomada como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de FINSOCIAL (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados procedimento do IRPJ possa se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições, que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 90 do Decreto no 70.235/72."



Processo no 13.706-001.312/88-12 Acórdão no 201-68.442

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras sao distintas e autônomas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a Decisão Recorrida, como as razões trazidas ao recurso, como os elementos de convicção.

Apontado na Denúncia Fiscal que a exigência decorre de omissão descrita em Auto de Infração relativo ao IRPJ, e tendo a Recorrente aludido a esses fatos na sua impugnação; a descrição desses fatos virá a ser anexada aos autos pela repartição preparadora (é certo que após a Denúncia Fiscal de fls. 1, mas isso permite ao julgador revisor formar seu convencimento). Caberia à Recorrente, nos termos do art. 15 do Decreto no 70.,235/72, juntar, com as razões de impugnação ou de recurso, os documentos em que as fundamentam. A Recorrente não fez a juntada de nenhum documento a estes autos. Nas razões de recurso, nem mesmo nas alegações que infirmasse a Decisão Recorrida, a Recorrente não apresentou, ficou no dizer, apenas, que recorreu da decisão relativa ao processo de determinação e exigência do IRPJ.

Tenho que as razões de recurso, nos termos em que se apresentam, se evidenciam como medida meramente procastinatória.

Felas razões que a Recorrente apresentou na impugnação constata-se que ela não fez prova da improcedência da presunção de que o excesso de depósitos bancários, em relação à receita registrada, decorre de receitas à margem da escrita fiscal, bem como de que os suprimentos não têm origem também em receitas à margem da escrita fiscal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessees, em 24 de setembro de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA